



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 22 de maio de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.891

Recurso nº - 44.000 - IRPF - Exercício de 1977

Recorrente - LUCIANO SANTOS DE SÃ

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

DECADÊNCIA - A contagem do prazo de caducidade de que tratam o parágrafo único do art. 173 do C.T.N. e o § 2º do art. 711 do RIR/80 dá-se a partir da notificação de lançamento ao sujeito passivo a qual se considera feita na data do seu recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, e não na data de sua emissão. Se o auto de infração é lavrado perante procurador sem poderes especiais para receber citações, intimações ou notificações, a intimação tem-se por feita na data em que o contribuinte, comparecendo aos autos, através da impugnação da exigência, dá-se por intimado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANO SANTOS DE SÃ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência do crédito a que se referem os autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1985

AMADOR OURELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZE-
VEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580-008.703/82-03

RECURSO Nº: 44.000

ACÓRDÃO Nº: 101-75.891

RECORRENTE: LUCIANO SANTOS DE SÃ

R E L A T Ó R I O

LUCIANO SANTOS DE SÃ, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 142 a 149) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, de fls. 134 a 137.

O recorrente fora autuado, em 12.07.82, na pessoa de sua procuradora, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra Empresa Fazendas Reunidas Agricultura e Pecuária, da qual era acionista com participação de 5,26% do capital social, em razão de alienação a qualquer título de imóveis ao titular, por valor notoriamente inferior ao de mercado, ao ensejo da liquidação da sociedade. O fato, segundo a peça básica, constitui distribuição disfarçada de lucros, consoante art. 233, "a", do RIR/75, não tendo sido, outrossim, incluído o ganho em sua declaração de rendimentos do exercício de 1977, com infringência ao disposto no art. 34, "j", do mencionado regulamento.

O feito foi impugnado por sua procuradora em 30.07.82 (fls. 08 a 12), ratificando argumentos apresentados pela pessoa jurídica no processo principal, tecendo considerações a propósito e dizendo que, com base no art. 626 do RIR/75, o lançamento não pode

Acórdão nº 101-75.891

ria exceder a 2/3 da renda líquida declarada.

Posteriormente, em 10.08.82, em petição por ele assinada (fls. 118), o suplicante, dando-se por intimado, embora entendendo que a intimação não se efetudara corretamente, apresenta alegações adicionais. Nelas argui decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, porquanto a notificação do lançamento do imposto de renda referente ao exercício de 1977 deu-se em 06.07.77, como comprova o documento anexo, enquanto a notificação do lançamento suplementar data de 12.07.82 (RIR/80, art. 711, § 2º). Sustenta também nulidade do feito, porque o auto de infração, no processo principal, fora lavrado apenas contra a pessoa jurídica, já extinta, sem que constasse o nome de nenhum de seus sócios, o que contraria o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto 70.235/72, cerceando o direito das pessoas que dele não participaram. No seu entender, a observância desse preceito tornaria preventa a competência do Delegado da Receita Federal em Salvador, enquanto a falta de formalização da exigência em um só instrumento, faz com que a competência para lançar o tributo seja do Delegado da Receita Federal em São Paulo, de acordo com o art. 753 do RIR/80. No mêrito, desenvolve tese já examinada no julgamento do processo principal ao ensejo do Ac. 73.287 (fls. 59 e segs.). Às fls. 131, indica seu endereço em São Paulo, capital.

O lançamento foi mantido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador que concluiu: 1) ser competente para julgar o feito face ao disposto no § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72; 2) estar caracterizada a hipótese de distribuição disfarçada de lucros; e, 3) descaber a aplicação da regra contida no art. 626 do RIR/80 por referir-se à renda declarada e não as lançadas em auto de infração.

Irresignada, a empresa recorre ao Colegiado, perseverando na tese da caducidade de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, alegando, ao ensejo, que a data da ciência do lança



Acórdão nº 101-75.891

mento primitivo é a contida na Notificação de Lançamento e não a do seu recebimento. Como razões de nulidade da peça básica aponta ainda: 1) a inobservância do procedimento estabelecido no art. 677 do RIR/80, sendo que o § 1º do mencionado dispositivo prescreve que a intimação deve ser feita pessoalmente ao contribuinte e não ao seu procurador, como se fez, com o agravante de que sua procuradora não tinha poderes para receber notificação, intimação, citação ou demais atos equivalentes; 2) inobstante, ao tomar conhecimento da exigência, apresentou razões de defesa, no curso do prazo para impugnação, não sendo as mesmas conhecidas pelo julgador por entender que se tratava de uma segunda defesa, cerceando assim o seu direito elementar de defender-se contra a exigência formulada; 3) não houve intimação dos sócios ao ensejo da autuação contra a pessoa jurídica já extinta, o que se deveria fazer inclusive por força do disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto 70.235/72. Não se adotando esse procedimento, que tornaria preventiva a jurisdição do Delegado da Receita Federal em Salvador para lançar o imposto, a competência caberia ao Delegado da Receita Federal de São José dos Campos; 4) se os sócios tivessem sido intimados teriam prestado as informações necessárias à fiscalização, demonstrando-se inclusive a impropriedade dos valores estimados pelo autuante.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.891

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

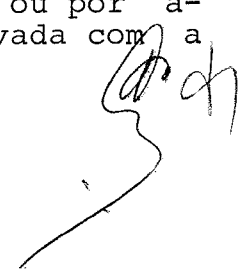
Como consta do relatório, a parte compareceu ao processo em 10.08.82 para impugnar a validade da notificação do auto de infração perante a sua procuradora, porquanto o mandato de fls. 08 não outorgava poderes para recebimento de citações, e para arguir a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, face a regra contida no § 2º do art. 711, do RIR/80, além de outros fatos que, a seu ver, invalidariam a exigência fiscal.

Na verdade, a procuração de fls. 08 — embora confira poderes de representação junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais e órgãos da Previdência Social, requerendo, alegando e promovendo tudo quanto for necessário na defesa dos seus direitos — não outorgou poderes para receber notificação, intimação ou citação. Em outras palavras, concedeu poderes gerais de representação mas não concedeu poderes especiais para receber citação inicial.

O Decreto 70.235/72 é omissivo no que respeita aos poderes que deve conter a procuração para que alguém seja capacitado a receber notificações e intimações em nome de outrem, limitando-se apenas a admitir que o ato possa ser praticado perante mandatário. É o que diz em seu art. 23, inciso I:

"Art. 23 — Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a



Acórdão nº 101-75.891

assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, ou preposto..."

Assim, deve-se buscar no Código de Processo Civil os suplementos necessários à representação da parte para recebimento da citação inicial.

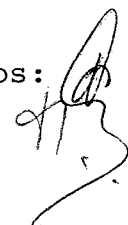
Diz o Código Processo Civil vigente, em seu art. 38:

"Art. 38 — A procuração geral para o foro conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, estando com a firma reconhecida, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso". (grifei).

A concessão de poderes especiais para esse fim é, portanto, de vital importância para a amplitude do direito de defesa da parte, pois o mandante pode confiar a uma pessoa poderes gerais de administração, por reconhecer sua honestidade e capacidade gerencial, mas não lhe conceder poderes especiais para receber citação, por não lhe reconhecer capacidade para avaliar a procedência das pretensões do autor, as razões por ele apresentadas, os elementos de que dispõe em contrário, e bem assim, pela importância da causa, escolher pessoa credenciada para cuidar da matéria e, até mesmo, reservar para si próprio essa tarefa.

As intimações ou notificações devem ser feitas pessoalmente ou no domicílio fiscal do contribuinte, através de via postal ou telegráfica, ou por edital, como determina o art. 200 do Decreto-lei 5.844/43, reproduzido no art. 758 do RIR/80, e § 2º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Os dispositivos estão assim redigidos:



Acórdão nº 101-75.891

Decreto-lei nº 5.844, de 23.09.43:

"Art. 200 — As intimações ou notificações de que trata este decreto-lei serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas:

a) na data do seu recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando por registrado postal, com direito a recibo de volta (A.R.), ou por serviço de entrega próprio da repartição;

b) 30 dias depois da sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital".

RIR/80:

"Art. 758 — As intimações ou notificações de que trata este Regulamento serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 200):

I — na data de seu recebimento, quando entregues pessoalmente;

II — na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A.R.); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica;

III — 30 (trinta) dias depois de sua publicação na imprensa ou afixação na repartição, quando por edital".

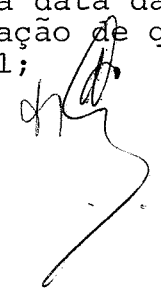
Decreto 70.235, de 06.03.72:

"Art. 23 — (omissis)

§ 1º — (omissis)

§ 2º — Considera-se feita a intimação:

I — Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;



Acórdão nº 101-75.891

II — Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

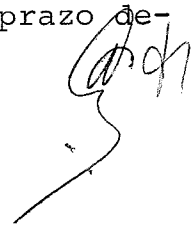
III — Trinta dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado".

A intimação deve ser pessoal e só poderá ser feita na pessoa do procurador se este tiver poderes especiais. Como a procuradora do contribuinte não tinha poderes para receber notificação, e ele ter, na época domicílio em São José dos Campos (SP), onde prestava regularmente declaração do imposto (fls. 45), mudando-o posteriormente para a capital de São Paulo (fls. 131) fato que era de pleno conhecimento das autoridades fiscais, a notificação deveria ser remetida para o domicílio fiscal do contribuinte (RIR/80, art. 758, II e Dec. 70.235/72, art. 23, II).

Não sendo feita a notificação na forma estabelecida em lei, tem-se como não efetuada.

É verdade que a parte pode comparecer aos autos e apresentar defesa, dando-se por intimado. Mas o efeito de sua ação não será retroativo à data da intimação anterior, atingida pelo vício. Primeiro, porque se assim fosse e já tivesse escoado o prazo para defesa, o contribuinte não mais poderia impugnar a exigência, não fazendo o menor sentido que ele viesse aos autos ratificar uma intimação da qual não mais pudesse defender-se; segundo, porque no caso concreto ele compareceu ao processo para impugnar a intimação anterior, dar-se, a seguir, por citado e só depois apresentar sua defesa; e, por fim, porque o efeito "ex tunc" desse ato encontraria um óbice intransponível que é a da ininterrupção dos prazos decadenciais, segundo o qual iniciada a sua contagem ela não mais se interrompe.

Com efeito, tendo sido o lançamento primitivo do imposto efetuado em 29.07.77, uma sexta-feira (fls. 56), o prazo de-



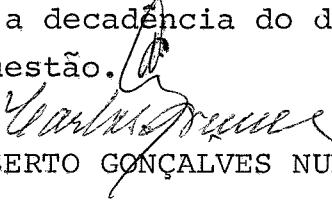
Acórdão nº 101-75.891

cadencial expirara-se em 01.08.82, (C.T.N. art. 210 e seu parágrafo único; Dec. 70.235/72, art. 5º e seu parágrafo único, Acórdão nº 101-75.589), consumando-se a caducidade do direito de a Fazenda Pública promover a novos lançamentos em relação ao exercício de 1977, de sorte que a declaração do contribuinte datada de 09.08.82, protocolizada no dia seguinte (fls. 118) nenhum efeito mais poderia produzir. Quanto mais se, como ocorreu na espécie, o contribuinte dá-se por citado exatamente para arguir decadência.

Embora baseando-se em outro termo "a quo" do lançamento primitivo, e com o qual o relator não concorda — porque o contribuinte entendia que a notificação inicial seria a partir da emissão da notificação — o fato é que o prazo de cinco anos já se expirara e o fundamento legal por ele invocado era correto.

De qualquer forma cumpre ao julgador declarar a decadência, ainda que o faça de ofício.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto em questão.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR